



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18 270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 0035/2021

Ref.: Projeto de Lei Nº 034/2021.

Autoria: Eduardo Morais Perbelini

Matéria: Dispõe sobre o Plantio de árvores em imóveis e calçadas, nas proximidades ou sob a rede elétrica.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE ÁRVORES EM IMÓVEIS E CALÇADAS, NAS PROXIMIDADES OU SOB A REDE ELÉTRICA. PARECER DESFAVORÁVEL

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que dispõe sobre o Plantio de árvores em imóveis e calçadas, nas proximidades ou sob a rede elétrica no Município de Tatuí, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Eduardo Morais Perbelini**.

Este é o relatório, segue o parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

Site: www.camaratatui.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatui.sp.gov.br

Art. 30 Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;
- V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

A princípio, trata-se de matéria não estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo.

As matérias em que há **iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas **taxativamente**: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18 270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º da CR/88).

O projeto de lei em análise **não trata de nenhum desses assuntos.**

Contudo, em que pese a aparente legalidade do projeto, o mesmo padece de inconstitucionalidade Material, tendo em vista que o artigo 3º parágrafo único dispõe sobre direito civil ao intervir na propriedade particular, sendo certo que referida competência é privativa da União, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, note bem:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Outrossim, o município possui o guia de arborização, que como sugestão deve ser observado na criação de leis sobre o tema.

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **desfavorável** ao Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 06 de julho de 2021.


DR. RAPHAEL SALAS MARTINS

PROCURADOR LEGISLATIVO